



Ofício-Circular n. 005/2014
0013797-92.2013.8.24.0600

Florianópolis, 15 de janeiro de 2014.

Assunto: Cientificação de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - autos n. 0013797-92.2013.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a) com competência na área criminal e nas Turmas Recursais:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia digitalizada do Telegrama JCD3S 6643/2013 (fls. 1-11), encaminhado pelo Exmo. Senhor Jorge Mussi, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o qual informa a decisão proferida na Reclamação n. 4.526 – DF (2010/0135673-7), em que figuram como Reclamante Hugo Barbosa da Silva Filho e Reclamado Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Brasília - DF, bem como do parecer (fls. 12-13) e da decisão (fl. 14) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Corregedora-Geral da Justiça

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<TLG: JCD3S-6643/2013 - TERCEIRA SEÇÃO - SOJ (AOS) 09/12/13

RCL N/0 4526

NÚMERO DE ORIGEM: 20070210046467

MINISTRA REGINA HELENA COSTA, RELATORA

RECLAMANTE : HUGO BARBOSA DA SILVA FILHO; RECLAMADO : SEGUNDA
 TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE BRASÍLIA - [

; INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS;

SENHOR PRESIDENTE,

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, A FIM DE QUE SEJAM TOMADAS AS DEVIDAS
 PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE LHE DAR FIEL CUMPRIMENTO, QUE O ACÓRDÃO
 PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE FOI PUBLICADO NO DIÁRIO

DA JUSTIÇA DE 09/12/2013 E ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA REVISTA
 ELETRÔNICA DA JURISPRUDÊNCIA, NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

SAUDAÇÕES. MINISTRO JORGE MUSSI. PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61)
 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243

(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE
 FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO

PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS
 COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

0013797-92-2013-8-24-0600 13713 1421 W

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais
 Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL TJ ESTADO DE SANTA CATARINA RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA 208 88020-901 - Florianópolis/SC		NÚMERO DO TELEGRAMA: ME418220467BR 69025  DHP 09/12/2013 15:53

PE 09/12 19:53



Relação de Correspondências a Entregar

Setor: Corregedoria Geral da Justiça - 10º -T1

Data de Cadastro: 09/12/2013

Tipo Remessa	Origem	Remetente	Documento	Destinatário
Telegrama	Brasília	STJ	me418220467br	CGJ

Informação:

Total de Correspondências a Entregar: 1

Recebi em: / /

Assinatura

RECLAMAÇÃO Nº 4.526 - DF (2010/0135673-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECLAMANTE : HUGO BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DOHLER FERREIRA -
DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PENAL. ART. 543-B, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 640.139/DF. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA.

I- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

II- Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 640.139/DF), pela tipicidade da conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, com o objetivo de ocultar maus antecedentes.

III- Orientação recentemente adotada pela 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, nos autos do REsp n. 1.362.524/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

IV- Inexistência de dissenso entre o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais e a jurisprudência desta Corte Superior.

V. Em juízo de retratação, reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Terceir, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, em juízo de retratação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



RECLAMAÇÃO Nº 4.526 - DF (2010/0135673-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECLAMANTE : HUGO BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DOHLER FERREIRA -
DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Reclamação proposta por **HUGO BARBOSA DA SILVA FILHO**, com fundamento nos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal e 187 do Regimento Interno e na Resolução n.12/2009, ambos atos normativos desta Corte Superior, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, assim ementado:

PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. TESE RECURSAL. ATIPICIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTODEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. I. COMETE O CRIME PREVISTO NO ART. 307, DO CÓDIGO PENAL, A PESSOA QUE, LEGITIMAMENTE DETIDA E CONDUZIDA À DELEGACIA, SE ATRIBUI FALSA IDENTIDADE, DECLINANDO NOME FALSO A FIM DE ESCONDER SUA VIDA PREGRESSA CRIMINAL. II. TAL CONDUTA, EMBORA PRATICADA COMO PRETENSO MEIO DE AUTODEFESA, NÃO PODE DESCARACTERIZAR O DELITO, SOBRETUDO SE TERCEIRO PODERIA SER INJUSTAMENTE ATINGIDO EM SUA ESFERA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DESSE ILÍCITO AGIR, ULTERIORMENTE DESCOBERTO. III. O ACUSADO TEM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER CALADO ACERCA DA IMPUTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. O QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL ESTENDÊ-LO A PONTO DE MENTIR SOBRE SUA PRÓPRIA IDENTIDADE (NOME), ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. IV.

SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. V. VENCIDO O RELATOR QUE PROVIA O RECURSO. MAIORIA. DESIGNADO O 1º VOGAL COMO RELATOR, TUDO CONSOANTE AS NOTAS TÁQUIGRÁFICAS.

Sustenta, em síntese, que tal decisão contraria a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a declaração de falsa identidade, perante a autoridade policial, não se amolda à conduta do art. 307, do Código Penal, por faltar-lhe o requisito da tipicidade.

Requer a concessão de liminar, para suspender o prazo recursal nos autos da Ação Penal n. 2007.02.1.004646-7, a fim de evitar o trânsito em julgado, e, no mérito, postula seja cassada a decisão impugnada.

A liminar foi deferida, para determinar a suspensão de **todos os processos** em trâmite em Juizados Especiais Criminais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, até o julgamento final desta reclamação (e-STJ Fls. 88/89).

A Associação Nacional do Ministério Público Criminal-MPCrim postulou sua habilitação nos autos, como instituição interessada na controvérsia estabelecida (e-STJ Fls. 294/448).

O Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Corte Especial e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido (e-STJ Fls. 451/453).

A Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, julgou procedente a Reclamação, mantendo a liminar somente quanto ao Reclamante e cassando-a em relação aos demais casos, nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 12/2009 STJ. FALSA DECLARAÇÃO DE IDENTIDADE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE AUTODEFESA E DE NÃO PRODUZIR PROVAS

CONTRA SI MESMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

I . Reclamação proposta nos moldes determinados na Resolução nº 12/2009 do STJ, através da qual o reclamante requer a cassação do acórdão reclamado, a fim de fazer prevalecer a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte no sentido da inexistência de crime na conduta de se atribuir falsa identidade perante a autoridade policial em face do princípio constitucional da autodefesa compreendido no de permanecer calado conforme disposto no art. 5º, LXIII da Constituição.

II . Ao declarar a falsa identidade, em hipótese em que não fica patente o propósito de obter vantagem, a conduta revela-se atípica em face do art. 307, CP.

III . Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que o reclamante mentiu para defender-se.

IV. Exercício de direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo devidamente reconhecido.

V. Atipicidade da conduta por ausência de demonstração do elemento subjetivo do tipo (“para obter em proveito próprio”) e do elemento normativo (“vantagem”).

VI. Decisão da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal que, no caso concreto, aplicou o art. 307 CP à conduta atípica.

VII. Reclamação procedente porque, ante os fatos da causa, o acórdão da 2ª Turma Recursal contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Liminar mantida apenas em relação ao reclamante, revogada quanto ao mais.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário, sustentando que, segundo a jurisprudência dominante do Pretório Excelso, é típica a conduta daquele que, ao ser preso, identifica-se com nome falso, com o objetivo de esconder seus maus antecedentes (e-STJ Fls. 609/624).

Diante do julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 640.139, submetido ao rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil, os autos foram a mim remetidos, para efeito de retratação (e-STJ Fl. 632).

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 4.526 - DF (2010/0135673-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECLAMANTE : HUGO BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DOHLER FERREIRA -
DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Reexamino a matéria, no exercício do juízo de retratação, consoante o disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e em razão do decidido no RE 640.139/DF, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA.

O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. (RE 640.139/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 22/09/11, DJe 14/10/11).

Essa orientação foi recentemente adotada pela 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, nos autos do REsp n. 1.362.524/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro

Sebastião Reis Júnior, julgado em 23.10.2013.

Por conseguinte, verifico que o acórdão combatido pelo Reclamante encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, repita-se, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento segundo o qual é típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, com o objetivo de ocultar maus antecedentes, não havendo que falar em autodefesa.

No mesmo sentido, os acórdãos assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL PARA OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. TIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO ESTENDIDA AO PORTE, NEM À POSSE DE ARMA OU DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal julgou com repercussão geral o mérito do RE 640.139 RG/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14/10/2011, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial como intento de ocultar maus antecedentes.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as prorrogações do prazo para a entrega de armas de fogo, promovidas pelas Leis n.os 11.706/2008 e 11.922/2009, não abrangem o porte ou a posse de arma ou de munição de uso restrito. Precedentes.

3. No presente caso, a conduta imputada ao Réu - posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada, praticada em 22/10/2006 - não foi alcançada pela abolitio criminis temporária.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1254128/ SC, 5ª T., Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA

ELEITA. FALSA IDENTIDADE. ATRIBUIÇÃO DE NOME FALSO. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão de ser típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, não sendo de falar em autodefesa.

3. Writ não conhecido.

(HC 187108/RJ, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 23/04/2013, DJe 30/04/2013).

Adotando o entendimento pacificado no Colendo Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, reconsidero a decisão proferida em 08.06.2011, para julgar improcedente a Reclamação.

Isto posto, com fulcro no disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil e o decidido pelo STF no RE 640.139/DF, em juízo de retratação, **JULGO IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2010/0135673-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**Rcl 4.526 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 20070210046467

PAUTA: 27/11/2013

JULGADO: 27/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : HUGO BARBOSA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DOHLER FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA

RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsa identidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, em juízo de retratação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



Autos nº 0013797-92.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências
Requerente: Jorge Mussi e outro

Excelentíssima Senhora Corregedora,

Cuida-se de telegrama encaminhado pelo eminente Ministro Jorge Mussi, presidente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, onde comunica a publicação do acórdão do processo RCL 4526.

Vieram os autos Conclusos.

É o relatório.

A comunicação remetida informa a publicação do acórdão do processo RCL 4526 na Revista Eletrônica da Jurisprudência na página do STJ na internet em 9-12-2013, e tem por finalidade nortear a atividade jurisdicional de 1º grau quanto à matéria que a decisão aborda. O inteiro teor do julgado consta às fls. 3-11 destes autos.

Referido acórdão adotou entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal pela tipicidade de conduta de atribuir-se falsa identidade perante a autoridade policial, objetivando ocultar maus antecedentes.

De acordo com a consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis a ementa da decisão:

RECLAMAÇÃO. PENAL. ART. 543-B, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 640.139/DF. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA (Rcl 4526/DF, rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 27-11-2013, DJe 9-12-2013).

Cumpre-nos, portanto, comunicar o teor da decisão aos juízes de primeiro grau com competência para apreciar a matéria abordada na decisão supracitada.

Ante o exposto, **opino**:

a) Pela expedição de Ofício-Circular a todos os magistrados com competência na área criminal da justiça de 1º grau e Turmas Recursais, comunicando-lhes a publicação da decisão proferida pelo STJ na Reclamação n. 4526/DF, por correio eletrônico, com cópia integral destes autos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa**

fls. 13

b) Pela emissão de ofício de retorno ao Ministro Jorge Mussi, presidente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para ciência do atendimento da comunicação.

c) Cumprida a diligência, pelo arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 19 de dezembro de 2013.

**Antônio Zoldan da Veiga
Juiz Corregedor**



Autos nº 0013797-92.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências
Requerente: Jorge Mussi e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 12/13).

2. Expeça-se Ofício-Circular a todos os magistrados com competência na área criminal da justiça de 1º grau e Turmas Recursais, comunicando-lhes a publicação da decisão proferida pelo STJ na Reclamação n. 4526/DF, por correio eletrônico, com cópia integral destes autos.

3. Cientifique-se o atendimento da comunicação por ofício de retorno ao Ministro Jorge Mussi, presidente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cumprida a diligência, arquive-se os presentes autos digitais.

Florianópolis (SC), 14 de janeiro de 2014.

Desembargadora **Saete Silva Sommariva**
Corregedora-Geral da Justiça